



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10875.005585/2003-70
Recurso nº : 131.135
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : COLÉGIO SANTA CECÍLIA S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-01.520

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência á repartição de origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10875.005585/2003-70
Resolução nº : 301-1.520

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 119.824 (fl.30), de 9 de janeiro de 1999, em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida (prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados).

2. A interessada apresentou a Solicitação de Revisão da exclusão do Simples (SRS), acompanhada de arrazoado (fls. 17/28). Tal SRS foi indeferida, por decisão datada de 24/05/99 (verso de fl.17 e fl. 18), sob a fundamentação de que a atividade desempenhada enquadra-se na vedação do art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317, de 1996, que impede a opção para empresa que exercer atividade assemelhada à de professor, ou qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional.

3. Em 01/10/99, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 2/3, alegando que caberia a Delegacia de Julgamento apreciar as razões de seu inconformismo (que havia sido juntado à SRS), cuja cópia juntou-se às fls.5/15. Tais razões de contestação, basicamente, se assentam nas alegações de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.317/96, bem como, na afirmação de que *“não se trata de atividade de “professor ou assemelhado” e, tão pouco, de qualquer outra profissão cujo exercício dependa da habilitação profissional legalmente exigida”*.

4. O Secat da DRF Guarulhos, não tendo localizado o AR relativo à comunicação da decisão da SRS, entendeu por bem considerar tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em 01/10/99, e, por conseguinte, remeteu os autos a esta DRJ, para prosseguimento (fls.1 e 42).”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: Constitucionalidade.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Estabelecimento de Ensino. Opção.

Processo nº : 10875.005585/2003-70
Resolução nº : 301-1.520

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento - tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino de segundo grau, e até 24/10/2000 o ensino pré-escolar e de primeiro grau -, por assemelhar-se à de professor, estão impedidas de optar pelo Simples.
Solicitação Indeferida

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 54 , inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10875.005585/2003-70
Resolução nº : 301-1.520

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, verifico que a exclusão levada a efeito pelo Fisco decorre da atividade exercida, nos termos do que expõe a própria decisão recorrida.

Ocorre, no entanto, que houve alterações substanciais na Legislação do SIMPLES, especialmente no que concerne à permissão para opção ao sistema para estabelecimentos de ensino.

Vale ressaltar que, como já constatado várias vezes neste Colegiado, nem sempre todas as atividades previstas no instrumento de constituição de determinada empresa, tais como o Contrato Social, são de fato exercidas. Tal observação nos leva à conclusão de que a simples juntada aos autos de tais elementos documentais não se presta à resolução da lide; se faz necessário que sejam aduzidos ao processo outros elementos que atestem, de forma inequívoca, a atividade exercida pela recorrente, com especial atenção ao nível de ensino do estabelecimento. Esta tem sido a posição desta Colenda Câmara em vários outros recursos submetidos a julgamento.

Desta forma, sendo da natureza intrínseca do processo administrativo a busca da Verdade Material e no gozo da faculdade ao Julgador conferida, de formar a sua livre convicção, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência, para que a Delegacia de origem tome providências no sentido da verificação da real atividade da recorrente, com a devida ciência à recorrente do procedimento realizado, para sua manifestação, se assim o desejar, tudo nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72, norteador do Processo Administrativo Fiscal.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator